



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157418 - MG (2024/0257609-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : BELINDA MARQUES GONTIJO CARDOSO CANCADO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO CANÇADO
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
 AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB
 CREDIBOM
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SANTOS - MG095082
INTERES. : JUMP SOLUCOES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ACLARATÓRIOS. ORIGEM. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.
3. Não restou evidenciado, na origem, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Dessa forma, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98 /STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a multa imposta no acórdão recorrido de e-STJ fls 615/634.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2157418 - MG (2024/0257609-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : BELINDA MARQUES GONTIJO CARDOSO CANCADO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO CANÇADO
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB
CREDIBOM
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SANTOS - MG095082
INTERES. : JUMP SOLUCOES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ACLARATÓRIOS. ORIGEM. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.
3. Não restou evidenciado, na origem, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Dessa forma, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98 /STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a multa imposta no acórdão recorrido de e-STJ fls 615/634.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BELINDA MARQUES GONTIJO CARDOSO CANÇADO e JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO CANÇADO ao acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. SUBSISTÊNCIA. PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA. JUÍZO DA AÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no viés buscado pela parte.
3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
4. Na hipótese, rever a conclusão

do aresto impugnado acerca da possibilidade ou não de penhora do imóvel rural em questão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hasta pública eletrônica deve ocorrer no juízo em que tramita a ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento" (e-STJ fl. 1.323).

Nas presentes razões (e-STJ fl. 1.330/1.332), os embargantes sustentam omissão na decisão agravada no tocante à análise da multa imposta nos aclaratórios na origem.

Pleiteiam pelo afastamento da referida multa.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 1.336).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.

Os embargantes apontam, nesse recurso, omissão quanto à análise da multa imposta nos embargos de declaração opostos na origem.

Observa-se dos autos que o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...)

Por fim, destaco que a sanção ora imposta aos Embargantes está fundamentada em sua conduta voluntária e anômala, por contrariar, flagrantemente, a boa-fé e a lealdade que devem permear o processo judicial.

Assim, não há desrespeito ao Princípio da Não Surpresa, haja vista que a multa está instituída no art. 1.026, §2º, da Lei Adjetiva Civil, e decorre da oposição dos Aclaratórios com abuso do direito de recorrer.

(...)

Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e imponho aos Embargantes, solidariamente (art. 87, do CPC), o pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa" (e-STJ fls. 633/634).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Contudo, o não conhecimento ou a improcedência dos embargos de declaração não são suficientes para a condenação automática à referida penalidade, devendo ser analisado caso a caso a ocorrência de efetiva intenção protelatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a correção dos cálculos apresentados pelo perito. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de per si insuficiente para demonstrar o intento protelatório, sobretudo quando não há reiteração da oposição dos aclaratórios. Provimento do agravo interno no presente ponto.

4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à agravante com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp 2.221.249/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/5/2024).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a multa imposta no acórdão que julgou os embargos de declaração de e-STJ fls. 615/634.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 2.157.418 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257609-1

Número de Origem:

00317434120158130074 10000231731092001 10000231731092002 10000231731092003
17311007220238130000 317434120158130074

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELINDA MARQUES GONTIJO CARDOSO CANCADO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO CANÇADO

ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295

AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB
CREDIBOM

ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SANTOS - MG095082

INTERES. : JUMP SOLUCOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BELINDA MARQUES GONTIJO CARDOSO CANCADO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO CANÇADO

ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295

AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456

EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB

CREDIBOM

ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SANTOS - MG095082

INTERES. : JUMP SOLUCOES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025